

Municipalismo Unido, Município Forte

NOTA TÉCNICA Nº 009/2017

28/07/2017

Tema: Dívidas previdenciárias

Referência: Portaria nº 333, 11 de julho de 2017

Assunto: Possibilidade de parcelamento de dívida previdenciária dos municípios com Regime Próprio de Previdência Social-RPPS

Considerando o avanço estabelecido pela união ao regulamentar a possibilidade de parcelamento das dívidas previdenciárias do Regime Próprio, tal como ocorrida como o Regime Único, a Associação Rondoniense de Municípios – AROM se conduz pela eminente tarefa institucional de prestar orientações sobre os reflexos jurídicos que tal Instrução Normativa pode trazer.

DO CONTEXTO

Foi publicada na edição de 11 de julho de 2017, do Diário Oficial da União (DOU), a **Portaria nº 333**, do Ministério da Fazenda, a medida administrativa que regulamenta o programa de parcelamento de débitos relativos às contribuições previdenciárias dos entes do executivo municipal e estadual que utilizam o regime próprio de previdência social. A normatização ainda prorrogou o prazo para envio do Demonstrativo de Aplicações e Investimentos de Recursos (DAIR) relativo aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017 para até 30 de junho de 2017, e de abril e maio de 2017 para até 31 de julho de 2017.

Dada a publicação da referida portaria, fica autorizado, mediante edição de lei devidamente autorizada pelo Poder Legislativo Municipal, ao parcelamento em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pela

Municipalismo Unido, Município Forte

administração municipal, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e/ou pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.

DO PROCEDIMENTO PARA ADESÃO AO PARCELAMENTO

Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores. Como as novas regras dos parcelamentos especiais exige adequação do sistema CADPREV, a portaria estabeleceu o prazo de até 30 dias para que o sistema passe a contemplar os novos requisitos estabelecidos na portaria, período em que os entes federativos podem encaminhar os Projetos de Lei autorizativa às suas casas legislativas.

As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial, pois a redução de juros prevista na portaria, poderá ser realizada mediante Lei municipal, respeitando como limite mínimo da meta atuarial, e das multas relativas aos débitos a serem parcelados.

A lei que deverá ser aprovada pelo Poder Legislativo poderá autorizar a redução dos juros, respeitado como limite mínimo a **meta atuarial, e das multas relativos aos débitos a serem parcelados.** Podem-se, ainda, serem inclusos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores, desde que atendam às predeterminações estabelecidas.

Portanto, os procedimentos básicos para realizar o parcelamento de débitos do regime próprio será:

- a) Levantamento dos débitos junto ao Instituto de Previdência Própria e/ou fundo de previdência;

Municipalismo Unido, Município Forte

- b)** Análise das metas atuárias vigentes, não podendo o parcelamento infringir a aplicação mínima necessária;
- c)** Aprovação de Lei autorizativa (vide modelo anexo);
- d)** Envio das informações pelo sistema CADPREV

Nos termos de acordo de parcelamento/reparcelamento em que constar a cláusula de vinculação do FPE ou FPM como garantia das prestações não pagas no vencimento, será exigida a autorização de débito fornecida ao Banco do Brasil, agente financeiro responsável pela sua liberação.

Para subsidiar as Administrações Municipais, seguem os modelos de Projeto de Lei:

- a) Projeto de lei - parcelamento especial**
- b) Projeto de lei - parcelamento convencional**

DO REPARCELAMENTO

Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante Lei autorizativa específica, observados os seguintes parâmetros:

I - O reparcelamento consiste em consolidação do montante do débito parcelado, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados da consolidação do parcelamento anterior e das prestações pagas posteriormente;

II - As prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de reparcelamento;

III - Cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente;

IV - Não são considerados para os fins de limitação de um único reparcelamento os termos que tenham por objeto a alteração de condições

Municipalismo Unido, Município Forte

estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

DO PRAZO

A portaria não estabelece o prazo final para que os Municípios efetivem a adesão ao programa de parcelamento e/ou reparcelamento de débitos previdenciários do regime próprio. Os termos de acordo de parcelamento/reparcelamento de débitos com o RPPS deverão ser formalizados conforme documento gerado pelo aplicativo CADPREV-Web.

DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIARIA - CRP

A Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, quando da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, examinarão cumprimento, pelos entes Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

Entre elas, o encaminhamento à Secretaria de Previdência, dos seguintes documentos e informações:

- a) Legislação completa referente ao regime de previdência social;
- b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA;
- c) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;
- d) Informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais;
- e) Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN
- f) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR.

Os documentos e informações serão encaminhados na forma e conteúdo definidos pela Secretaria de Previdência.

Os documentos e informações serão encaminhados na forma e conteúdo definidos pela Secretaria de Previdência, conforme divulgado no

Municipalismo Unido, Município Forte

endereço eletrônico da Previdência Social na rede mundial de computadores - Internet, onde as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, e encaminhados até o último dia de cada mês, relativamente ao mês anterior, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

Ressalte que o modelo da lei autorizativa de parcelamento para auxiliar os Municípios estará disponível no site da AROM juntamente com esta Nota técnica.

DA CONCLUSÃO

Concluimos nossa abordagem acerca da Portaria nº 333, do Ministério da Fazenda, destacando que a mesma é a consolidação de mais um resultado relevante das frentes de atuação municipalista em defesa contínua dos Municípios, que traz itens de vantagens que devem favorecer as gestões nessa demanda previdenciária e propiciar a obtenção das devidas certidões, possibilitando aos gestores municipais a auto-condução pela retidão, probidade e otimização de suas administrações. Há, contudo, a necessidade de **ressaltar**: os Prefeitos devem se atinar quanto ao devido levantamento de possíveis débitos, proceder as medidas necessárias para aprovação de Lei autorizativa específica, e firmar termo de acordo de parcelamento, podendo este ser em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Ivonete Rodrigues
Assessora Jurídica – AROM

Willian Luiz Pereira
Coordenador de Estudos Técnicos - AROM

Roger André Fernandes
Diretor Executivo – AROM

Municipalismo Unido, Município Forte

ANEXOS LEIS DE MODELO

MODELO DE PROJETO DE LEI - PARCELAMENTO ESPECIAL

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: Este modelo tem por objetivo auxiliar na elaboração do projeto de lei, porém deverá ser previamente analisado e **adaptado à realidade local**, observadas as normas gerais dos parcelamentos, estabelecidas nos artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com a redação da Portaria MF nº 333/2017.

Recomenda-se não constar do texto da lei o valor consolidado dos débitos, uma vez que este será apurado posteriormente, por meio do aplicativo CADPREV, disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social.

A lei deverá estabelecer os critérios de atualização aplicáveis, respeitando **como limite mínimo a meta atuarial do RPPS**.

Lei nº, de (dia) de (mês) de (ano).

Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de (NOME DO MUNICÍPIO) com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O Prefeito Municipal de (NOME DO MUNICÍPIO), no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de (NOME DO MUNICÍPIO) aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de (NOME DO MUNICÍPIO) com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo (NOME DA UNIDADE GESTORA), em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de

Municipalismo Unido, Município Forte

2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo (ÍNDICE), acrescido de juros (SIMPLES ou COMPOSTOS) de (TAXA)% (EXTENSO) ao mês e multa de (TAXA)% (EXTENSO), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo (ÍNDICE), acrescido de juros (SIMPLES ou COMPOSTOS) de (TAXA)% (EXTENSO) ao mês e multa de (TAXA)% (EXTENSO), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento

Art. 4º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo (ÍNDICE), acrescido de juros (SIMPLES ou COMPOSTOS) de (TAXA)% (EXTENSO) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo (ÍNDICE), acrescido de juros (SIMPLES ou COMPOSTOS) de (TAXA)% (EXTENSO) ao mês e multa de TAXA% (EXTENSO), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(LOCAL), (DIA) de (MÊS) de (ANO).

(NOME DO PREFEITO)

Prefeito Municipal

Municipalismo Unido, Município Forte

PUBLICADA EM ____/____/____ NO _____

MODELO DE PROJETO DE LEI - PARCELAMENTO CONVENCIONAL

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: Este modelo tem por objetivo na elaboração do projeto de lei para o parcelamento convencional, até em **60 (sessenta) parcelas**, porém deverá ser previamente analisado e **adaptado à realidade local**, observadas as normas gerais dos parcelamentos, estabelecidas nos artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com a redação das Portarias MPS nº 21/2013, nº 307/2013 e 333/2017.

A lei deverá estabelecer os critérios de atualização aplicáveis, respeitando como limite mínimo a meta atuarial do RPPS, para a consolidação do débito (arts. 2º e 3º), as prestações vincendas (art. 4º) e as prestações vencidas (art. 5º): a) o índice de atualização; b) se os juros serão simples ou compostos e qual a taxa mensal aplicável; c) o percentual de multa aplicável aos valores em atraso.

Lei nº, de (dia) de (mês) de (ano).

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de **(NOME DO MUNICÍPIO)** com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O Prefeito Municipal de **(NOME DO MUNICÍPIO)**, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de **(NOME DO MUNICÍPIO)** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências **(MÊS/ANO)** a **(MÊS/ANO)**, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições

Municipalismo Unido, Município Forte

previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo (ÍNDICE), acrescido de juros (SIMPLES ou COMPOSTOS) de (TAXA)% (EXTENSO) ao mês e multa de (TAXA)% (EXTENSO), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo (ÍNDICE), acrescido de juros (SIMPLES ou COMPOSTOS) de (TAXA)% (EXTENSO) ao mês e multa de (TAXA)% (EXTENSO), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 4º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo (ÍNDICE), acrescido de juros (SIMPLES ou COMPOSTOS) de (TAXA)% (EXTENSO) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo (ÍNDICE), acrescido de juros (SIMPLES ou COMPOSTOS) de (TAXA)% (EXTENSO) ao mês e multa de (TAXA)% (EXTENSO), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(LOCAL), (DIA) de (MÊS) de (ANO).

(NOME DO PREFEITO)

Prefeito Municipal



Municipalismo Unido, Município Forte

PUBLICADO EM ____/____/____ NO _____